



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05278/12

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
(CEHAP) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE
CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.877 / 2.012

- 1. OBJETO DO PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO**
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número da TP: **02/2012**
 - 2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**
 - 2.03. Objetivo: **construção de 52 (cinquenta e duas) unidades habitacionais no município de Riacho de Santo Antônio/PB.**
 - 2.04. Contrato nº: **18/2012** (fls. 339/357)
 - 2.05. Contratada: **LVR – LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.**
 - 2.06. Valor (R\$): **R\$ 226.736,13**
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa e complementação de instrução¹, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe, bem como do contrato dele decorrente.**
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Segundo se entende, as irregularidades foram: não apresentação do instrumento contratual e do comprovante de publicação do extrato resumido do contrato (fls. 332/336).